



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.723759/2012-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.889 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JUVENIL ANTONIO CENCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.

A falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

CONDOMÍNIO E PARCERIA RURAL. INFORMAÇÃO PRESTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o lançamento sido baseado nas informações prestadas pelos próprios interessados em relação à existência de condomínio familiar e parcerias rurais, com a correspondente distribuição de valores a cada um pertencente, incumbe ao interessado o ônus da prova da incorreção que aventa a fim de modificar o crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o lançamento seja recalculado à razão de 20% da omissão de receitas da atividade rural apurada pela fiscalização.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração em que são exigidos R\$ 2.412.682,25 de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes, estando a autuação relacionada à apuração de omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, nos respectivos valores de R\$ 2.500.417,27, R\$ 4.074.541,65 e R\$ 2.528.925,91. O detalhamento do procedimento fiscal encontra-se descrito em Termo de Verificação Fiscal (fls. 12.474/12.493).

Cientificado, por via postal, em 11/05/2012 (fl. 12.505), sexta-feira, o interessado, em conjunto com procuradores (fls. 12.526/12.532), apresentou, tempestivamente, em 12/06/2012, impugnação (fls. 12.509/12.525).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-47.387 (fls. 12536/12544), de 10/06/2014, cujo dispositivo considerou Improcedente a Impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO NO ANO-CALENDÁRIO.

Para efeito de determinação da omissão de rendimentos, são considerados os créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 caso o seu somatório, dentro do ano-calendário, ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO EXERCIDA NA DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

A opção exercida pelo contribuinte, nas declarações de ajuste anual apresentadas, pela apuração do resultado da atividade rural pelo confronto das receitas brutas e das despesas de custeio e de investimento não pode ser modificada pelo simples fato de se verificar que essa deixou de lhe ser favorável em face de omissão de rendimentos.

CONDOMÍNIO E PARCERIA RURAL. INFORMAÇÃO PRESTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o lançamento sido baseado nas informações prestadas pelos próprios interessados em relação à existência de condomínio familiar e parcerias rurais, com a correspondente

distribuição de valores a cada um pertencente, incumbe ao interessado o ônus da prova da incorreção que aventa a fim de modificar o crédito tributário constituído.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O impugnante suscita falta de observância, no lançamento, a dispositivos legais, indagando, especificamente, que não teria sido observada a restrição do inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o direito ao arbitramento do resultado da atividade rural em 20% da receita bruta e o condomínio ou parceria existente na exploração da atividade rural.
2. Quanto aos limites de R\$ 12.000,00 e de R\$ 80.000,00, previstos no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, equivoca-se o impugnante.
3. A previsão legal é inequívoca: a partir da alteração dada pela Lei nº 9.481, de 1997, créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não serão considerados na determinação da omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, desde que o seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário. Ou seja, créditos superiores a R\$ 12.000,00 são sempre computados na apuração da omissão; créditos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 também, desde que o seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00.
4. No caso concreto, consoante anexo do Termo de Intimação de 30/06/2011, às fls. 1129/1181, constata-se que os depósitos questionados inferiores a R\$ 12.000,00, no ano-calendário 2008, são superiores a R\$ 80.000,00, não vingando a tese suscitada, salientando-se que a explicação relativa ao depósito bancário de R\$ 8.000,00 apenas foi destacada do montante tributado no ano-calendário, que totalizou R\$ 4.074.541,65, por se tratar de valor para o qual não foi acatada a razão de exclusão apontada pelos contribuintes, conforme descrito à fl. 12.488.
5. Apenas aplicar-se-ia a regra suscitada pelo impugnante caso não houvesse créditos inferiores a R\$ 12.000,00 no montante de R\$ 4.074.541,65 que não somassem R\$ 80.000,00.
6. Quanto ao cálculo do imposto devido em face da omissão constatada, também não há como ser acolhido o pleito para que se efetue o cálculo arbitrado do resultado da atividade rural na proporção de 20% da receita bruta.
7. Acerca da apuração do resultado da atividade rural, os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.023, de 1990, estabelecem:

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

8. O impugnante baseia sua alegação na suposição de que teria optado pelo arbitramento do resultado da atividade rural nas declarações de ajuste anual. No entanto, não é essa a informação que consta das declarações de imposto de renda apresentadas, às fls. 03/45.
9. No ano-calendário 2007, à fl. 21, verifica-se que o contribuinte, em detrimento da opção pelo arbitramento do resultado, que seria de R\$ 362.251,53, escolheu apurar o resultado da atividade rural, de R\$ 33.484,04, pelo confronto da receita bruta total (R\$ 1.811.257,62) com as despesas de custeio e investimento (R\$ 1.447.853,12), compensando prejuízo de exercício anterior (R\$ 329.920,38).
10. No ano-calendário 2008, à fl. 32, o contribuinte levou à tributação o resultado da atividade rural de R\$ 24.820,36, em face da apuração de receita bruta de R\$ 2.719.966,76 diante de despesas de custeio e investimento de R\$ 2.695.146,40, não exercendo a opção pelo arbitramento, que teria como resultado o valor de R\$ 543.993,35.
11. Da mesma forma, no ano-calendário 2009, à fl. 42, o contribuinte considerou o resultado de R\$ 33.646,37, extraído da diferença entre a receita bruta de R\$ 735.172,54 e as despesas de custeio e investimento de R\$ 701.526,17, abdicando da apuração pelo arbitramento, que conduziria à tributação de R\$ 147.034,50.
12. Portanto, como o próprio contribuinte efetuou a apuração do resultado da atividade rural pelo confronto da receita bruta e das despesas de custeio e investimento, não se pode cogitar que no lançamento de ofício seja

aplicado critério que implique a co-existência das duas metodologias em relação ao mesmo ano-calendário.

13. Na realidade, a pretensão do contribuinte é de que seja alterada a opção exercida na declaração de ajuste anual, o que decorre apenas do fato de que, em face das receitas omitidas, deixou de lhe ser favorável tal método de cálculo.
14. Tal razão não é fundamento para que se modifique o lançamento efetuado, salientando-se, ademais, que o crédito tributário apurado pela fiscalização não poderia ser composto pela parcela da receita bruta declarada mas que não havia integrado o resultado da atividade rural em face da legítima opção pela tributação do “lucro real”. Assim, caso acatada a tese do impugnante, deixar-se-ia à margem da tributação, por exemplo, no ano-calendário 2008, a diferença entre o resultado que adviria do arbitramento, de R\$ 543.993,35, e o efetivamente declarado como sujeito ao ajuste, de R\$ 24.820,36.
15. Quanto à alegação de que não foi observado o condomínio e as parcerias existentes na exploração da atividade rural, é improcedente.
16. Na apuração dos valores sujeitos ao lançamento de ofício houve o acolhimento das informações prestadas pelo próprio contribuinte e demais interessados no curso da ação fiscal em relação à composição dos valores analisados.
17. Nesse sentido, baseou a fiscalização na discriminação de valores informados pelo contribuinte na resposta ao termo de solicitação de esclarecimentos, às fls. 1.218/1.219, acompanhada dos documentos de fls. 1.220/1.288.
18. Em conformidade com os esclarecimentos prestados, o contribuinte identificou, especificamente, às fls. 1.220, 1.221, 1.237, 1.238, 1.262, 1.265, 1.266, 1.276 e 1.284, a titularidade dos valores creditados nas contas conjuntas, informações essas que foram compiladas pela fiscalização na Tabela 4, às fls. 12.494/12.495. Note-se que tais valores são aqueles excedentes às exclusões suscitadas pelo contribuinte, detalhadas pela fiscalização às fls. 12.496/12.497.
19. Os valores totais assumidos pelo contribuinte como sendo de sua responsabilidade foram, então, confrontados com os rendimentos declarados, à fl. 12.498, tendo sido objeto do lançamento de ofício as diferenças não declaradas.
20. Conclui-se, desse modo, que foi devidamente observada a informação prestada pelo contribuinte no que se refere à titularidade dos valores que transitaram pelas contas analisadas, tendo sido acatada a distribuição que o contribuinte fiscalizado e os demais envolvidos lhes atribuiu, na medida de sua participação, decorrente da alegada atividade agropecuária familiar e em parceria com Rubens Valentini.

21. Por conseguinte, tendo o lançamento se baseado nas informações prestadas pelos próprios contribuintes envolvidos quanto aos valores que transitavam pelas contas bancárias em conjunto, o que, segundo esclarecido pelos interessados, contemplaria as parcerias existentes na exploração das atividades agropecuárias, incumbe ao impugnante comprovar a incorreção que aventa existir.
22. Assim, se da apuração fiscal resultou que, por exemplo (fl. 12.486), EDUARDO CENCI, no ano-calendário 2007, informou rendimentos 195,73% superiores aos depósitos que lhe foram atribuídos, é do contribuinte autuado o ônus da prova de que esses estariam relacionados aos valores da omissão discutida no presente processo, salientando-se que, segundo a fiscalização não houve, no que diz respeito ao exemplo citado, a extensão da fiscalização a outras contas eventualmente mantidas por EDUARDO CENCI, o que poderia explicar a diferença a maior.
23. Nesse contexto, sem prova de que o condomínio ou a parceria rural aventada implicaria parâmetros diversos daqueles informados no curso da ação fiscal, descabe modificar o lançamento.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 12551/12561), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Arbitramento – Atividade Rural. O lançamento de ofício não teve por base a escrituração – Decreto nº 3.000/99 (arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário).

- a. Ao contrário do que afirmado pelo i. Colegiado, não é o caso de coexistência de duas metodologias no mesmo ano-calendário, muito menos de eleger procedimento cuja apuração de resultado seja mais favorável ao contribuinte, tendo em vista que é fato incontroverso nestes autos que o lançamento não foi realizado com base na escrituração, mas sim com base em outros elementos não constantes da contabilidade (depósitos bancários e notas fiscais).
- b. O Fisco, nota-se, transforma a tributação específica da atividade rural em tributação normal, utilizando-se como base de cálculo o valor integral da considerada omissão de receita, em nítida afronta aos diplomas legais que estabelecem que para apurar o resultado da atividade rural, no caso de inexistência de escrituração (hipótese dos autos), a base de cálculo é arbitrada em 20% (vinte por cento) da receita bruta.
- c. Estabelece o artigo 18 da Lei nº 9.250/95 o seguinte:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

- d. Nessa mesma toada é o disposto no § 2º do artigo 60 do Decreto nº 3000, de 1999, segundo o qual “A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º)”.
- e. O acórdão recorrido afronta, nitidamente, essa regra que estabelece que na falta de escrituração, repita-se, que é a situação em tela, o lançamento de ofício será por arbitramento e deverá utilizar como base de cálculo 20% (vinte por cento) da receita bruta para obter o resultado da atividade rural e daí aplicar a alíquota de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento).
- f. O caso em questão se enquadra exatamente naquele dispositivo. Isso porque a apuração das receitas omitidas decorrentes da atividade rural, não se deu com base na escrituração fiscal, mas sim tendo em vista os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras e as notas fiscais fornecidas pelo contribuinte.
- g. Não cabe à autoridade fiscal, como se fosse ato arbitrário ou discricionário, afastar aquela regra por entender que na declaração de imposto de renda o contribuinte utilizou outro procedimento para apurar o resultado da atividade rural e por isso não poderia coexistir duas metodologias.
- h. Optando ou não pela aplicação do artigo 63 (resultado é a diferença entre a receita bruta e as despesas pagas no ano-calendário) ou do artigo 71 (resultado presumido), ambos do RIR, o lançamento de ofício realizado sem a escrituração acarreta o arbitramento do resultado em 20% (vinte por cento) da receita bruta da atividade rural.
- i. Na seara da atividade rural é objetivo do legislador tributar sempre o menor valor, seja o resultado obtido pela diferença entre a receita bruta e as despesas pagas no ano-calendário, seja na razão de 20% da receita bruta, porque decorre das próprias peculiaridades dessa atividade, como a incerteza de produção e de comercialização, e ainda dos próprios resultados econômicos do negócio.

Artigo 13 da Lei nº 8.023, de 1990. Condomínio e parceria rural.

- j. O egrégio Colegiado afirma que “Na apuração dos valores sujeitos ao lançamento de ofício houve o acolhimento das informações prestadas pelo próprio contribuinte e demais interessados no curso da ação fiscal em relação à composição dos valores analisados”.
- k. Ao contrário do que afirma o egrégio Colegiado *a quo*, o recorrente comprovou tanto a vinculação dos créditos bancários à parceria rural (condomínio rural), cuja atividade rural é realizada em parceria entre

familiares, como também que eles são os co-titulares das respectivas contas bancárias.

Conclusão.

1. Pelo exposto, requer o provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido para que seja aplicada a legislação vigente no sentido de arbitrar a base de cálculo à razão de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta e reconhecer a parceria rural (condomínio) para imputar os valores decorrentes dos depósitos bancários que sejam superiores àqueles indicados nas declarações de rendimento dos condôminos/co-titulares das contas bancárias, proporcionalmente a cada um deles.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente desconsideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pelo interessado.

Caso o recorrente discorde da decisão proferida por este Colegiado, pode, ainda: (a) opor embargos de declaração no caso de “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65 do RICARF); ou (b) interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que demonstre a existência de decisão de outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF que dê a à lei tributária interpretação divergente (art. 67 do RICARF).

3. Mérito.

De início, destaca-se que a autuação está relacionada à apuração de omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, nos respectivos valores de R\$ 2.500.417,27, R\$ 4.074.541,65 e R\$ 2.528.925,91, sendo que a acusação fiscal foi estribada nos artigos 57 a 61, 71 e 83 do RIR/99, que tratam especificamente dos rendimentos da atividade rural, não cabendo ao julgador inovar a acusação fiscal ou alterar a motivação do lançamento.

E, ainda, não só os termos da acusação fiscal, mas também o conjunto fático-probatório que compõe os autos do presente processo administrativo, convergem no sentido de que o recorrente exerce a atividade rural e que as suas receitas são originárias exclusivamente dessa atividade econômica. É ver os seguintes excertos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12474/12493):

0001 ATIVIDADE RURAL

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, conforme termo de verificação fiscal e anexos.

(...)

Na resposta ao Termo de Intimação de 30/06/2011, Juvenil informou que é agricultor e criador de suínos e bovinos, sendo que toda sua receita operacional é oriunda de atividade agropecuária e que o restante de sua movimentação financeira se dá em função da administração de suas atividades.

(...)

Na resposta a este termo, apresentada em 08/12/2011, Juvenil inicialmente confirma formalmente as co-titularidades da tabela 2 e informa da necessidade de retificar as informações anteriormente apresentadas, dado que elas não levaram em consideração a movimentação financeira pertencente efetivamente aos co-titulares das contas. Esclarece que o compartilhamento das contas se deu em função de todos serem produtores rurais que atuam no mesmo agro-negócio familiar, exclusivamente de natureza agropecuária, envolvendo a produção e comercialização de grãos (principalmente soja, milho, feijão e trigo), criação e comercialização de bovinos e também suinocultura, sendo esta última atividade em parceria com Rubens Valentini.

Ele alega que os recursos financeiros oriundos dessas atividades são movimentados nas contas fiscalizadas e que, como líder administrativo do grupo familiar, ele figura como titular em todas elas.

(...)

As respostas dos co-titulares aos respectivos TIPFs, em resumo, confirmar as informações prestadas por essa resposta de Juvenil, inclusive quanto a quais contas e em quais períodos ocorreram as co-titularidades, e qual o quantitativo de suas participações financeiras em cada conta por ano.

(...)

À exceção de Rubens Valentini, as respostas de Juvenil e seus co-titulares de 16/12/2011 e 05/03/2012 foram apresentadas de forma conjunta e elas reforçam que as contas em análise são compartilhadas entre os co-titulares pelo fato de serem todos produtores rurais atuantes no mesmo agro-negócio familiar.

Também é esclarecido que não há relação direta entre os créditos e depósitos em conta corrente, e a aferição de receitas agropecuárias do grupo, assim como também não há relação direta entre as notas fiscais da venda (onde consta o nome da fazenda e do responsável por ela) e a receita agropecuária auferida por cada um e declarada nos anexos de atividade rural das DIRPFs. A exploração seria feita em conjunto em diferentes propriedades e posteriormente alocada a cada um dos produtores conforme parceria firmada informalmente entre as partes.

(...)

ANO-CALENDÁRIO 2007

(...)

Item 2: A consolidação feita na tabela 6 (em anexo) nos mostra que:

a) Juvenil Cenci: os créditos bancários que lhe foram atribuídos, e informados com oriundos de receitas da atividade rural, são

138% maiores que o valor informado como receita bruta da atividade rural na DIRPF/2008. Esta diferença de R\$ 2.500.417,27 será lançada como omissão de receita, pois não foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2007;

(...)

Item 3: Como se pode verificar das notas fiscais emitidas em 2007 das fazendas Miunça, Sussuarana, Yanoama, da Mata, Farroupilha, Matão, Chimango, Maragato, Baixada do Jardim e Umburana, que foram apresentadas em resposta aos Termos de Ciência e de Solicitação de Documentos de 30/01/2012 por Juvenil e os co-titulares de suas contas, de fato todas elas são oriundas de venda de produtos da atividade agropecuária, como: milho, suínos para abate, arroz, bois para abate, equinos para competição, leitões para recria, feijão, sorgo e trigo. Além disso, podemos constatar da tabela 7 que o somatório das notas fiscais apresentadas constitui aproximadamente 86% das receitas brutas de atividade rural informadas nas DIRPFs, o que nos permite considerar a totalidade destas receitas declaradas como de fato sendo de atividade rural.

Diante de todo o exposto, no caso das presentes fiscalizações, à exceção das de Juvenil e Izidoro, não há que se falar em lançamento de créditos tributários correspondentes a créditos/depósitos bancários não justificados, nem de rendimentos tributáveis da atividade rural que não tenham sido oferecidos à tributação em DIRPF, para o ano-calendário de 2007. Para Juvenil Antônio Cenci, conforme apurado no item 2), será lançada a omissão de receita no valor de R\$ 2.500.417,27 para o ano-calendário de 2007.

(...)

ANO-CALENDÁRIO 2008

(...)

Item 2: A consolidação feita na tabela 6 (em anexo) nos mostra que:

a) Juvenil Cenci: os créditos bancários que lhe foram atribuídos, e informados com oriundos de receitas da atividade rural, são 150% maiores que o valor informado como receita bruta da atividade rural na DIRPF/2009. Esta diferença de R\$ 4.072.541,65 será lançada como omissão de receita, pois não foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2008;

(...)

Item 3: Como se pode verificar das notas fiscais emitidas em 2008 das fazendas Miunça, Sussuarana, Yanoama, da Mata, Farroupilha, Matão, Chimango, Maragato, Baixada do Jardim e Umburana, que foram apresentadas em resposta aos Termos de Ciência e de Solicitação de Documentos de 30/01/2012 por Juvenil e os co-titulares de suas contas, de fato todas elas são

oriundas de venda de produtos da atividade agropecuária, como: milho, suínos para abate, bois para abate, novilhas e bezerras, leitões para recria, vacas, feijão, sorgo, trigo e aveia. Além disso, podemos constatar da tabela 7 que o somatório das notas fiscais apresentadas constitui aproximadamente 95% das receitas brutas de atividade rural informadas nas DIRPFs, o que nos permite considerar a totalidade destas receitas declaradas como de fato sendo de atividade rural.

Diante de todo o exposto, no caso das presentes fiscalizações, à exceção das de Juvenil, Valdemar e Izidoro, não há que se falar em lançamento de créditos tributários correspondentes a créditos/depósitos bancários não justificados, nem de rendimentos tributáveis da atividade rural que não tenham sido oferecidos à tributação em DIRPF, para o ano-calendário de 2008. Para Juvenil Antônio Cenci, conforme apurado no item 2), será lançada a omissão de receita no valor de R\$ 4.074.541,65 para o ano-calendário de 2008.

(...)

ANO-CALENDÁRIO 2009

(...)

Item 2: A consolidação feita na tabela 6 (em anexo) nos mostra que:

a) Juvenil Cenci: os créditos bancários que lhe foram atribuídos, e informados com oriundos de receitas da atividade rural, são 339% maiores que o valor informado como receita bruta da atividade rural na DIRPF/2010. Esta diferença de R\$ 2.493.925,81 será lançada como omissão de receita, pois não foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2009;

(...)

Item 3: Como se pode verificar das notas fiscais emitidas em 2009 das fazendas Miunça, Sussuarana, Yanoama, da Mata, Farroupilha, Matão, Chimango, Maragato, Baixada do Jardim e Umburana, que foram apresentadas em resposta aos Termos de Ciência e de Solicitação de Documentos de 24/02/2012 por Juvenil e os co-titulares de suas contas, de fato todas elas são oriundas de venda de produtos da atividade agropecuária, como: milho, suínos para abate, vacas para abate, bezerras, leitões para recria, feijão, soja, sorgo e trigo. Além disso, podemos constatar da tabela 7 que o somatório das notas fiscais apresentadas constitui aproximadamente 106% das receitas brutas de atividade rural informadas nas DIRPFs, o que nos permite considerar a totalidade destas receitas declaradas como de fato sendo de atividade rural.

Diante de todo o exposto, no caso das presentes fiscalizações, à exceção das de Juvenil, e Eduardo, não há que se falar em lançamento de créditos tributários correspondentes a créditos/depósitos bancários não justificados, nem de

rendimentos tributáveis da atividade rural que não tenham sido oferecidos à tributação em DIRPF, para o ano-calendário de 2009. Para Juvenil Antônio Cenci, conforme apurado no item 2), será lançada a omissão de receita no valor de R\$ 2.528.925,81 para o ano-calendário de 2009.

Cabe pontuar que, no presente caso, a tributação fora realizada sobre a diferença encontrada entre os créditos bancários atribuídos ao contribuinte autuado e o valor informado como receita bruta da atividade rural nas respectivas DIRPFs, tendo sido estribada com base nos extratos bancários obtidos mediante Requisições de Movimentação Financeira – RMF feitas à diversas instituições financeiras, e inúmeros outros documentos comprobatórios, todos listados abaixo, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12474/12493):

- *Declarações do imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2007 a 2010 (fls. 3 a 45);*
- *Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 46 a 48);*
- *Termos de Ciência e Continuação do Procedimento Fiscal (fls. 49 a 73);*
- *1º Termo de Intimação Fiscal – TIF (fls. 74 a 75);*
- *Pedido de prorrogação de prazo (fls. 76 a 77);*
- *Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – Banco do Brasil e resposta (fls. 78 a 105);*
- *Extratos bancários – Banco do Brasil (fls. 106 a 432);*
- *Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – Banco Bradesco e resposta (fls. 433 a 449);*
- *Extratos bancários – Banco Bradesco (fls. 450 a 458);*
- *Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – Banco de Brasília e resposta (fls. 459 a 462);*
- *Extratos bancários – Banco de Brasília (fls. 463 a 480);*
- *Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – Caixa Econômica Federal e resposta (fls. 481 a 488);*
- *Extratos bancários – Caixa Econômica Federal (fls. 489 a 494);*
- *Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – Cooperativa de Crédito Rural de Brasília e resposta (fls. 495 a 556);*
- *Extratos bancários – Cooperativa de Crédito Rural de Brasília (fls. 557 a 1.128);*
- *2º Termo de Intimação Fiscal – TIF (fls. 1.129 a 1.182);*
- *Pedido de prorrogação de prazo (fl. 1.183);*

- Resposta ao 2º TIF (fls. 1.184 a 1.205);
- Pedido de prorrogação de prazo (fls. 1.206 a 1.209);
- Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 1.120 a 1.216);
- Pedido de prorrogação de prazo (fl. 1.217);
- Resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 1.218 a 1.288);
- Termos de Ciência e de Solicitação de Documentos de 2006 a 2009 e respostas (fls. 1.289 a 1.301);
- Termo de devolução de documentos de 2006 (fl. 1.297);
- Certidão de Óbito de Anadir Cenci (fl. 1.302);
- Termo de devolução de documentos de 2006 – Anadir Cenci (fl. 1.303);
- Notas fiscais das fazendas (fls. 1.304 a 12.462).

Conforme se depreende da decisão de piso (fls. 12536/12544), o contribuinte, em detrimento da opção pelo arbitramento do resultado, escolheu apurar o resultado da atividade rural, pelo confronto da receita bruta total com as despesas de custeio e investimento. É de se destacar os seguintes excertos (fls. 12536/12544):

No ano-calendário 2007, à fl. 21, verifica-se que o contribuinte, em detrimento da opção pelo arbitramento do resultado, que seria de R\$ 362.251,53, escolheu apurar o resultado da atividade rural, de R\$ 33.484,04, pelo confronto da receita bruta total (R\$ 1.811.257,62) com as despesas de custeio e investimento (R\$ 1.447.853,12), compensando prejuízo de exercício anterior (R\$ 329.920,38).

No ano-calendário 2008, à fl. 32, o contribuinte levou à tributação o resultado da atividade rural de R\$ 24.820,36, em face da apuração de receita bruta de R\$ 2.719.966,76 diante de despesas de custeio e investimento de R\$ 2.695.146,40, não exercendo a opção pelo arbitramento, que teria como resultado o valor de R\$ 543.993,35.

Da mesma forma, no ano-calendário 2009, à fl. 42, o contribuinte considerou o resultado de R\$ 33.646,37, extraído da diferença entre a receita bruta de R\$ 735.172,54 e as despesas de custeio e investimento de R\$ 701.526,17, abdicando da apuração pelo arbitramento, que conduziria à tributação de R\$ 147.034,50.

O contribuinte alega que, ainda que tenha optado em sua declaração de ajuste do imposto de renda pelo lucro tido como apurado, o lançamento de ofício, que não se utiliza da escrituração (caso dos autos), deveria observar a base de cálculo de 20% para apurar o respectivo resultado, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95 e § 2º do artigo 60 do Decreto nº 3000, de 1999. Contudo, a decisão recorrida entendeu que o arbitramento não seria possível, nos seguintes termos:

[...] Portanto, como o próprio contribuinte efetuou a apuração do resultado da atividade rural pelo confronto da receita bruta e das despesas de custeio e investimento, não se pode cogitar que no lançamento de ofício seja aplicado critério que implique a coexistência das duas metodologias em relação ao mesmo ano-calendário.

Na realidade, a pretensão do contribuinte é de que seja alterada a opção exercida na declaração de ajuste anual, o que decorre apenas do fato de que, em face das receitas omitidas, deixou de lhe ser favorável tal método de cálculo.

Tal razão não é fundamento para que se modifique o lançamento efetuado, salientando-se, ademais, que o crédito tributário apurado pela fiscalização não poderia ser composto pela parcela da receita bruta declarada mas que não havia integrado o resultado da atividade rural em face da legítima opção pela tributação do “lucro real”. Assim, caso acatada a tese do impugnante, deixar-se-ia à margem da tributação, por exemplo, no ano-calendário 2008, a diferença entre o resultado que adviria do arbitramento, de R\$ 543.993,35, e o efetivamente declarado como sujeito ao ajuste, de R\$ 24.820,36.

Pois bem. Inicialmente, cumpre transcrever a legislação atinente ao assunto.

A começar, acerca da apuração do resultado da atividade rural, os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.023, de 1990, estabelecem:

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será

tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Da mesma forma prevê o artigo 18 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Na mesma toada é o disposto no § 2º do artigo 60 do Decreto nº 3000, de 1999, *in verbis*:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

As receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida. Nesse contexto, constatada a omissão de receitas/rendimentos por meio de depósitos não comprovados em contribuinte que se dedica exclusivamente à exploração de atividade rural, a apuração do resultado tributável deve ser realizada de forma anual e tributada a título de atividade rural. Nos casos em que o lançamento não é estribado com base na

escrituração fiscal do contribuinte, a ausência da escrituração implica, necessariamente, no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

No caso dos autos, o lançamento tributou os rendimentos omitidos como receitas da atividade rural, mas utilizou da forma de apuração do resultado eleita pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, que foi com base no confronto da receita bruta e das despesas de custeio e investimento, considerando essa opção como definitiva.

Consoante a legislação de regência, entendo que o procedimento feito pela autoridade lançadora merece reparos. Isso porque, a apuração das receitas omitidas decorrentes da atividade rural, assim consideradas no lançamento pelo agente autuante, não se deu com base na escrituração fiscal, mas com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras e notas fiscais fornecidas pelo contribuinte, motivo pelo qual, nos termos do § único do artigo 5º, da Lei nº 8.023/90, a base de cálculo do IRPF deve estar limitada a 20% (vinte por cento) da receita bruta em cada ano-calendário, independentemente da opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

Nesse sentido, tem caminhado a jurisprudência deste Conselho, conforme se verifica dos seguintes julgados colacionados abaixo:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

Quando a partir do conjunto fático-probatório dos autos, disponível à autoridade lançadora no curso do procedimento fiscal, ficar evidenciado que as receitas da pessoa física são decorrentes unicamente da exploração da atividade rural, não havendo, por outro lado, qualquer indício que a omissão de rendimentos apurada possa ter origem em outra atividade, cabe a tributação à razão de 20% da omissão identificada.

(CARF - Acórdão nº 2401-005.121 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / Sessão de 4 de outubro de 2017 – Relator Cleberson Alex Friess)

ATIVIDADE RURAL. LIVRO-CAIXA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. LIVRO-CAIXA DA PARCERIA. GLOSA DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo escrituração regular individual descabe à Autoridade fiscal glosar despesas da atividade rural apurando-se o resultado da exploração da referida atividade pela diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos, mediante a transposição de valores extraídos do Livro-Caixa da parceria na proporção que couber a cada um dos parceiros. Nesse caso, a ausência da escrituração implica, necessariamente, no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

(CARF - Acórdão n.º 2801-003.645 – 1ª Turma Especial / Sessão de 12 de agosto de 2014 – Relator Marcelo Vasconcelos de Almeida)

ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.

A falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

(CARF - Acórdão n.º 2202-001.995 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / Sessão de 18 de setembro de 2012 – Relator Antonio Lopo Martinez)

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. MÉTODO DE APURAÇÃO. OPÇÃO PELO ARBITRAMENTO.

Apura-se o resultado da atividade rural mediante confronto entre receitas e despesas e compensação de prejuízos. À opção do contribuinte ou na falta de escrituração, o resultado da atividade rural pode ser arbitrado, na proporção de 20% da receita. Tal opção pode ser exercida em qualquer momento, de sorte que o método de apuração do resultado pode ser alterado.

(CARF - Acórdão n.º 210201.357 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / Sessão de 9 de junho de 2011 – Relatora Núbia Matos Moura)

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS – ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO DA RECEITA

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovador por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal. Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

(Primeiro Conselho de Contribuintes – Quarta Câmara – Acórdão n.º 104-20.109 – Processo n.º 13974.000164/2003-22 – Relator Nelson Mallmann – Sessão de 12 de agosto de 2004)

IRPF – ATIVIDADE RURAL

A falta de escrituração implica no arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base nos termos do §º único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90. Este limite da base tributável deve ser respeitado nos casos de falta de escrituração mesmo que, o contribuinte tenha optado na declaração, pela tributação do lucro tido como apurado. O anexo da atividade rural entregue

junto com a declaração anual de rendimentos não substitui a escrituração prevista na legislação.

(Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara – Acórdão nº 102-44.110 – Processo nº 10735.001065/96-93 – Relator José Clóvis Alves – Sessão de 22 de fevereiro de 2000)

Assim, uma vez que os valores tributados como depósitos bancários de origem não comprovada têm origem na atividade rural exercida pelo contribuinte, e tendo o lançamento sido realizado com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras e notas fiscais fornecidas pelo contribuinte, é de se aplicar ao caso a regra expressa no artigo 5º, da Lei nº 8.023/90, devendo-se, conseqüentemente, reduzir para 20% a base de cálculo do lançamento efetuado.

Nessa toada, deve-se recalculer o novo resultado, não sendo possível admitir que, em um mesmo ano-calendário, parte do resultado da atividade rural seja calculado pelo método do confronto entre as receitas e despesas e outra parte seja calculado mediante arbitramento, na proporção de 20% das receitas.

Ademais, vale destacar que, como consequência da aplicação do art. 5º, da Lei nº 8.023/90, há a conseqüente perda do direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimentos correspondente a anos-base anteriores ao da opção. É o que se extrai do art. 16, parágrafo único, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

(...)

Parágrafo único. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto, optar pela aplicação do disposto no art. 5º perderá o direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimentos correspondente a anos-base anteriores ao da opção.

Cabe, ainda, esclarecer que a redução da base de cálculo ao percentual de 20%, não implica em inovação do lançamento, mas a subsunção adequada do fato à norma.

Por fim, a respeito da alegação do recorrente pleiteando o reconhecimento da parceria rural (condomínio) para imputar os valores decorrentes dos depósitos bancários que sejam superiores àqueles indicados nas declarações de rendimento dos condôminos/co-titulares das contas bancárias, proporcionalmente a cada um deles, a decisão de piso bem assentou que na apuração dos valores sujeitos ao lançamento de ofício já houve o acolhimento das informações prestadas pelo próprio contribuinte e demais interessados no curso da ação fiscal em relação à composição dos valores analisados.

Dessa forma, tendo em vista que o recorrente não aponta especificadamente eventuais incorreções que entende pertinentes e aptas a modificar o crédito tributário constituído, suscitando a questão genericamente, por compartilhar do mesmo entendimento adotado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-47.387 (fls. 12536/12544), transcrevo e endosso as seguintes razões de decidir:

Quanto à alegação de que não foi observado o condomínio e as parcerias existentes na exploração da atividade rural, é improcedente.

Na apuração dos valores sujeitos ao lançamento de ofício houve o acolhimento das informações prestadas pelo próprio contribuinte e demais interessados no curso da ação fiscal em relação à composição dos valores analisados.

Nesse sentido, baseou a fiscalização na discriminação de valores informados pelo contribuinte na resposta ao termo de solicitação de esclarecimentos, às fls. 1.218/1.219, acompanhada dos documentos de fls. 1.220/1.288. Na ocasião, aduziu o contribuinte:

(...)

Em conformidade com os esclarecimentos prestados, o contribuinte identificou, especificamente, às fls. 1.220, 1.221, 1.237, 1.238, 1.262, 1.265, 1.266, 1.276 e 1.284, a titularidade dos valores creditados nas contas conjuntas, informações essas que foram compiladas pela fiscalização na Tabela 4, às fls. 12.494/12.495. Note-se que tais valores são aqueles excedentes às exclusões suscitadas pelo contribuinte, detalhadas pela fiscalização às fls. 12.496/12.497.

Os valores totais assumidos pelo contribuinte como sendo de sua responsabilidade foram, então, confrontados com os rendimentos declarados, à fl. 12.498, tendo sido objeto do lançamento de ofício as diferenças não declaradas.

Conclui-se, desse modo, que foi devidamente observada a informação prestada pelo contribuinte no que se refere à titularidade dos valores que transitaram pelas contas analisadas, tendo sido acatada a distribuição que o contribuinte fiscalizado e os demais envolvidos lhes atribuiu, na medida de sua participação, decorrente da alegada atividade agropecuária familiar e em parceria com Rubens Valentini.

A respeito das informações prestadas pelo contribuinte autuado e pelos demais titulares das contas, consta do relatório fiscal:

(...)

Por conseguinte, tendo o lançamento se baseado nas informações prestadas pelos próprios contribuintes envolvidos quanto aos valores que transitavam pelas contas bancárias em conjunto, o que, segundo esclarecido pelos interessados, contemplaria as parcerias existentes na exploração das atividades agropecuárias, incumbe ao impugnante comprovar a incorreção que aventa existir.

Assim, se da apuração fiscal resultou que, por exemplo (fl. 12.486), EDUARDO CENCI, no ano-calendário 2007, informou rendimentos 195,73% superiores aos depósitos que lhe foram atribuídos, é do contribuinte autuado o ônus da prova de que

Processo nº 10166.723759/2012-77
Acórdão n.º 2401-005.889

S2-C4T1
Fl. 12.597

esses estariam relacionados aos valores da omissão discutida no presente processo, salientando-se que, segundo a fiscalização não houve, no que diz respeito ao exemplo citado, a extensão da fiscalização a outras contas eventualmente mantidas por EDUARDO CENCI, o que poderia explicar a diferença a maior:

(...)

Nesse contexto, sem prova de que o condomínio ou a parceria rural aventada implicaria parâmetros diversos daqueles informados no curso da ação da ação fiscal, descabe modificar o lançamento.

Dessa forma, entendo que assiste razão parcial ao recorrente, de modo que o lançamento seja recalculado à razão de 20% da omissão de receitas da atividade rural apurada pela fiscalização, conforme previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.023/90.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que o lançamento seja recalculado à razão de 20% da omissão de receitas da atividade rural apurada pela fiscalização.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator